



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 99/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 99/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 99/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 99/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, utilizando como fontes de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro. A proposição visa reforçar dotações orçamentárias nas áreas de Desenvolvimento Social, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito, bem como Obras e Gestão Urbana.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 18 da Constituição da
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

República, os Municípios integram a organização político-administrativa da Federação, sendo dotados de autonomia política, administrativa e financeira. Em complemento, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se inserem a elaboração, execução e adequação do orçamento municipal.

A matéria objeto da proposição possui natureza eminentemente orçamentária e financeira, uma vez que trata da abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual. Trata-se, portanto, de assunto inserido na competência legislativa do Município, não havendo afronta à repartição constitucional de competências.

No âmbito da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias orçamentárias, inclusive acerca da abertura de créditos adicionais. Além disso, a iniciativa para apresentação de projetos dessa natureza é reservada ao Chefe do Poder Executivo, responsável pela elaboração, gestão e execução do orçamento público.

No caso em análise, verifica-se que a proposição foi regularmente apresentada pelo Prefeito, observando a reserva de iniciativa e o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, inexistindo vício formal capaz de comprometer sua regular tramitação.

No mérito, o projeto encontra respaldo na Lei Federal n.º 4.320/1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos entes federativos. Nos termos do art. 41, inciso I, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias já existentes, enquanto o art. 43, § 1º, incisos I e II, estabelece que sua abertura poderá ocorrer mediante a utilização de recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação.

No caso concreto, observa-se que o projeto indica expressamente como



Câmara Municipal de Ouro Branco

fontes de custeio o excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.245.305,20, e o superávit financeiro, no valor de R\$ 752.815,92, acompanhados dos respectivos demonstrativos e notas explicativas. Assim, a proposição encontra fundamento no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964, sendo juridicamente admissível, desde que efetivamente comprovada a disponibilidade dos recursos indicados.

Ressalte-se que a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e por superávit financeiro exige a demonstração contábil da existência dos recursos que darão suporte às despesas autorizadas, garantindo que a suplementação não seja realizada sem o correspondente lastro financeiro.

Nesse contexto, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas verificar a suficiência dos demonstrativos apresentados, especialmente quanto à metodologia de apuração do excesso de arrecadação, à comprovação do superávit financeiro, à vinculação das fontes de recursos e à compatibilidade das suplementações com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Além disso, é importante destacar que, nos créditos suplementares lastreados em excesso de arrecadação, a Administração Pública deve adotar critérios de prudência na estimativa das receitas, evitando autorizações baseadas em expectativas de arrecadação ainda não consolidadas. Da mesma forma, quando fundamentados em superávit financeiro, os créditos somente poderão ser abertos se houver efetiva correspondência com os saldos apurados no balanço patrimonial do exercício anterior, observadas as respectivas vinculações legais.

A proposição também se mostra compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a regularidade de sua execução permanece condicionada à manutenção, nos autos legislativos, dos demonstrativos que comprovem a existência e a disponibilidade dos recursos utilizados como fonte de custeio, uma vez que a autorização legislativa para abertura de crédito adicional não pode ser dissociada da efetiva comprovação do suporte financeiro da despesa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ademais, caso, na fase de execução orçamentária, as suplementações autorizadas venham a representar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências previstas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador da despesa. Na hipótese de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, também deverão ser observadas as exigências do art. 17 da referida Lei Complementar.

Dessa forma, não se verifica impedimento jurídico à tramitação do Projeto de Lei n.º 99/2026, desde que observados os demonstrativos contábeis que comprovem o excesso de arrecadação e o superávit financeiro indicados como fontes de recursos e que, na execução da futura lei, sejam observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



Câmara Municipal de Ouro Branco

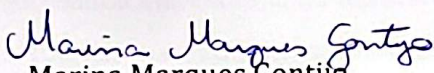
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

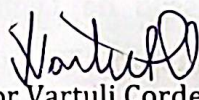
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

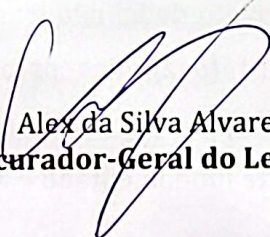
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 99/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 30 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo